



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004056-39.2013.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Hélio Ferreira Lima
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia, OAB – PB 13442
APELADO : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi, OAB-PB 32.505-A
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. VALOR ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ através de julgamento de Recurso Repetitivo. No caso, os juros contratados encontram-se abaixo da taxa média de mercado, devendo ser mantida a Sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso Apelatário, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.151.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Hélio Ferreira Lima, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Revisão Contratual proposta em face do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Nas razões de fls. 101/109, o Apelante reiterou a alegação de ilegalidade da cobrança da capitalização de juros e da abusividade da taxa de juros remuneratórios. No mais, sustentou a incidência de Comissão de Permanência com outros encargos. Por fim, pediu a reforma da Sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/137.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 143/147v, opinou pelo não conhecimento do pedido referente a cobrança de Comissão de permanência, por se tratar de inovação recursal e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Quanto a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano for menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contatadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

No caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua cobrança, devendo ser mantida a Sentença nesse ponto.

Em referência aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que, em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Com efeito, analisando o contrato às fls. 80/82v., constata-se que a taxa pactuada inicialmente de **2,17% ao mês e 26,481% ao ano** não exorbita a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato (junho/2006), que restou estabelecida em **33,25 % ao ano**.

Assim, ante a inexistência de abuso na taxa acordada, mantenho a sentença, também, nesse capítulo.

Por fim, quanto a incidência de comissão de permanência com outros encargos, tenho que se trata de inovação recursal, posto que não foi objeto da petição inicial, não devendo ser conhecida.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, afirmando a possibilidade da capitalização dos juros, bem como a inexistência de abusividade dos juros remuneratórios aplicados ao contrato. No mais, **NÃO**

CONHEÇO a alegação de incidência de comissão de permanência com outros encargos, julgando-a prejudicada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator